



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o art. 513-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, *para vedar a cobrança de quaisquer valores de membros de categorias profissionais e econômicas que se desfilarem dos respectivos sindicatos, bem como exercerem o direito de oposição ao pagamento de contribuições previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 513-A:

“**Art. 513-A.** É vedada a cobrança pelos sindicatos de quaisquer valores:

I – de membros de categorias profissionais ou econômicas, não filiados ao respectivo sindicato, que exercerem o direito de oposição ao pagamento das contribuições previstas no art. 513, e, desta Consolidação, ainda que decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho; e

II – de membros de categorias profissionais ou econômicas que optarem por se desfilarem do respectivo sindicato.

Parágrafo único. Fica vedada a cobrança de eventuais dívidas dos membros da categoria profissional ou econômica junto ao respectivo sindicato, como requisito para efetivação da desfiliação sindical.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º, I, da Carta Magna consagra o postulado da liberdade de associação profissional ou sindical. Como corolário do referido princípio, o inciso V do mencionado dispositivo constitucional veda que se imponha a alguém a obrigatoriedade de se sindicalizar ou permanecer sindicalizado.

Em face disso, é vedado impor ao membro da categoria profissional ou econômica a participação, inclusive financeira, na vida da entidade sindical que, por força do postulado da unicidade sindical, o representa.

Entretanto, mesmo com tal vedação expressa prevista na Carta Magna, a mídia noticia práticas abusivas de sindicatos que tentam impor a mencionada participação.

A título de exemplo, foi noticiada na imprensa brasileira prática abusiva de sindicato com sede em Sorocaba que teria, além de dificultar o exercício do direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial, exigido o pagamento de R\$ 150,00 dos empregados que se recusassem a adimplir a contribuição assistencial prevista no norma coletiva da categoria profissional (<https://www.poder360.com.br/justica/sindicato-em-sp-cobra-r-150-de-quem-se-recusa-a-pagar-contribuicao/>, acesso em 21 de setembro de 2023).

Trata-se de prática incompatível com o art. 8º da Constituição Federal, por obstar indevidamente o pleno exercício da liberdade sindical individual do trabalhador brasileiro.

A fim de evitar condutas desse jaez, mostra-se necessária a atuação deste Parlamento, no sentido de vedar a cobrança de quaisquer valores do membro da categoria profissional ou econômica que optar por se desfiliar do sindicato, bem como, no caso dos não filiados, que desejar exercer o direito de



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

oposição ao pagamento de contribuição prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Com essas providências, estar-se-á preservando a liberdade individual daquele que optar por não participar do cotidiano de entidade que, em que pese legalmente o representar, não atende aos seus interesses.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS